



Número: **0810658-63.2017.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **30/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.740,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO (RECLAMANTE)			
BANCO PAN S.A (RECLAMADO)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12199489	17/09/2019 12:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rômulo Maiorana, nº. 1366, Marco, Belém-PA
CEP: 66.093-000 – Fone: 3226-5868

Processo nº: 0810658-63.2017.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO
Endereço: ALMIRANTE WANDENKOLK, 750, APTO. 1001, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66055-030

Polo Passivo: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12 andar - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Processo nº 0810658-63.2017.8.14.0301

-

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Alega o autor, em breve síntese, que adquiriu um “cartão de crédito consignado” perante o banco demandado, tendo obtido o crédito no valor de **R\$ 10.039,68**, o qual seria pago em **60 parcelas no valor de R\$ 418,32**, mediante descontos mensais realizados diretamente em sua margem consignável, com a primeira parcela sido cobrada em novembro de 2016.

Ocorre que, apesar dos descontos em seu contracheque, o autor foi surpreendido com cobranças da parte demandada, relativas ao cartão de crédito consignado, como se não tivesse sendo pago, tendo esta incluído seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O pedido final visa a declaração de inexistência da dívida questionada, com o reconhecimento dos pagamentos realizados, bem como seja o banco requerido condenado em obrigação de fazer consistente na entrega do contrato. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada na inicial, no sentido de determinar que o demandado se absteresse de inscrever o nome da parte demandante nos cadastros de restrição ao crédito (ID 1708535).



A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 2585108. Alegou que o autor adquiriu, mediante operação denominada “telesaque”, o valor de R\$ 10.039,68, o qual veio na fatura de agosto de 2016.

Segundo a ré, o autor manteve o pagamento apenas do mínimo da fatura, mediante os descontos em seu contracheque, o que não era suficiente para adimplir a totalidade do débito, e por isso foi realizada a cobrança e a negativação de seu nome.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que resta prejudicado o pedido de retificação do nome do réu no polo passivo, pois já consta o nome “BANCO PAN S/A” junto ao sistema PJE.

Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao *meritum causae*.

Tratando-se de relação de consumo e tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos pela parte autora, **defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.**

Invertido o ônus probatório, caberia à ré comprovar a regularidade da cobrança questionada nos autos, verificando-se a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

No caso dos autos, entendo que o mérito da demanda deve ser analisado sob o **aspecto formal** da contratação realizada, envolvendo a ideia do *pacta sunt servanda*, mas também sob **a ótica da proteção aos direitos do consumidor**, notadamente os de informação, transparência e boa-fé objetiva.



No aspecto meramente formal, o acervo probatório juntado pela ré, e até mesmo pelo autor, **revelam que este vinha pagando apenas o mínimo do cartão de crédito consignado**, e não o valor total devido.

Nas faturas do cartão de crédito juntadas (ID 1689786), é possível ver que o valor total para pagamento, até o vencimento, era de cerca de R\$ 10.000,00, **justamente o valor aproximado obtido pelo autor em agosto de 2016**.

Assim, à primeira vista, havia disposição contratual expressa (ID 2037939) no sentido de que, se os valores descontados diretamente da margem consignável do autor não fossem suficientes para adimplir o total devido, **deveria este pagar o valor total da fatura em via própria**.

Como os descontos efetuados no contracheque do autor (ID 1689792) não eram suficientes para adimplir o débito total das faturas do cartão de crédito (ID 1689786), foi realizada a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição.

Contudo, entendo que a análise do caso concreto evidencia uma contratação que, embora aparente legalidade, é prejudicial ao consumidor, ensejando onerosidade excessiva para a parte hipossuficiente da relação contratual.

Embora a parte demandada tenha apresentado o contrato nestes autos, a fim de corroborar sua tese do exercício regular de direito e do *pacta sunt servanda*, verifica-se, no cotejo das provas apresentadas com as alegações das partes, que **o consumidor fora induzido a erro, acreditando que estava efetuando um contrato de empréstimo consignado, quando em realidade, estava assinando um contrato de cartão de crédito**.

Analisando o regulamento do cartão (ID 1689803), verifico que na parte relativa ao “cartão de crédito consignado”, é ressalvada a possibilidade de se fazer compras parceladas ou saques, mas não resta claro como se dará essa contratação, nem as condições de pagamento, havendo clara deficiência de transparência e informação, apta a levar o adquirente do cartão a erro. Inclusive, sequer há menção à modalidade “telesaque”, mencionada pela parte ré em sua contestação.

Igualmente, analisando a minuta do contrato firmado entre as partes (ID 2037939), não resta claro como se dará o pagamento dos valores relativos ao “cartão de crédito consignado”, estando explicada somente a autorização para desconto no contracheque do autor.



De acordo com as alegações da ré, o autor pagou apenas o mínimo da fatura com vencimento em **10.10.2016** (ID 2585114), cujo valor total a ser adimplido era de **R\$ 11.902,49**. Em razão de estar pagando apenas o mínimo, as cobranças foram realizadas e o uso do cartão foi suspenso.

Ocorre que este valor da fatura **corresponde, praticamente, ao valor total obtido pelo autor em 05.07.2016**, por meio da solicitação de saque de ID 2585113, no valor de **R\$ 10.121,60**.

Em síntese, o autor obteve o valor de R\$ 10.121,60, mediante saque em seu cartão de crédito, mas **acreditou que a quantia estaria parcelada**, enquanto o réu cobrou o valor de forma **integral** nas faturas seguintes.

Ocorre que, analisando o contrato firmado entre as partes, em cotejo com os contracheques apresentados pelo autor, verifica-se que o valor liberado como crédito para pagamento **"a vista"** na próxima "fatura consignada" (de cerca de dez mil reais), é praticamente o dobro da remuneração mensal do consumidor, informação sabida pelo banco réu, mas que não impediu a liberação da quantia, mesmo tendo conhecimento de que o pagamento de forma integral seria inviável, dada a realidade financeira do cliente.

Ressalte-se que, ainda que fosse descontado, todos os meses, o valor de R\$ 418,13 (tal como vinha sendo feito), em realidade **não se estaria amortizando nem os juros da dívida**, sendo correto afirmar que o pagamento total **nunca ocorreria**.

Portanto, torna-se verossímil a narrativa do autor de, no momento da contratação, ter sido induzido a erro quanto à forma de contratação realizada com a instituição financeira ré, acreditando tratar-se de um empréstimo que seria regularmente parcelado. Já o banco réu, enquanto legítimo detentor de todas as informações elucidativas relativas à questão, não as apresentou a contento ao autor, revelando-se a falha na prestação do serviço e a hipossuficiência informacional do consumidor.

Assim, a aparência de legalidade dada à contratação, efetivamente não existe, o que se tem é um pacto excessivamente oneroso e abusivo, com a cominação de uma dívida que o consumidor sabidamente não teria condições de pagar, em clara violação às normas de proteção e defesa do consumidor, o que reclama correção pela via judicial.

Por outro lado, é inegável que a parte autora recebeu efetivamente o crédito de cerca de dez mil reais, apontado no comprovante de saque (ID 2585114), de sorte que tem o dever de pagar por tal valor, sob pena de enriquecer ilicitamente em relação à ré.



Assim, entendendo que, desde o princípio, o autor pensava estar pagando **60 parcelas no valor de R\$ 418,32**, entendo razoável manter essa cobrança, até porque está de acordo com as taxas de juros praticadas, nos termos do ID 2585114.

Também merece provimento o pedido de entrega de cópia do contrato firmado entre as partes, o que resta suprido com a juntada realizada pelo réu nos IDs 2037939 e 2634363.

Com relação aos danos morais, entendo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, devem ser arbitrados com base na culpa concorrente, pois houve falha na prestação de serviço por parte do réu (conforme acima explicitado), inclusive com negativação do nome do consumidor, mas o autor também aderiu aos termos contratuais sem se atentar corretamente para a modalidade de contratação.

Assim, busco posicionar o *quantum* indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimele condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** atende aos parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório no presente caso concreto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL**, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida, no sentido de retirar qualquer restrição do nome do autor, em função da dívida questionada nestes autos.

Outrossim, **declaro nulas** as cláusulas 3 e 4 do contrato de adesão para utilização de crédito consignado (ID 2037939), determinando que o pagamento do valor disponibilizado ao consumidor (de **R\$ 10.039,68**) seja feito na modalidade **empréstimo consignado**, em **60 parcelas no valor de R\$ 418,32 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos)**, devendo serem **abatidas do total as parcelas já pagas até o momento, pelo autor, mediante desconto em folha**.

Condeno o réu, ainda, a pagar à parte autora o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual ilícita.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 99 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, *caput*, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 17 de setembro de 2019.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

